

TC 032.212/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Machadinho D'Oeste/RO

Responsável: Município de Machadinho D'Oeste/RO; Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87); Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04); Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49); Hérika Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97); Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59); Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20); Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659, peça 35)

Interessado em sustentação oral: não há

Órgão instaurador: Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis o município de Machadinho D'Oeste/RO, o Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira, prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/1/2001 a 31/3/2002, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis, prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/4/2002 a 30/4/2004, o Sr. Genésio Ondino Galeazzi, secretário de saúde adjunto no período de 14/11/2000 a 30/11/2002, a Sr^a Hérika Lima Fontenele, secretária de saúde no período de 12/3/2001 a 9/12/2002, a Sr^a Sandra Marina Brancher, secretária de saúde no período de 10/12/2002 a 8/8/2003, o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos, secretário de saúde nos períodos de 9/8/2003 a 2/9/2003 e 21/10/2003 a 30/4/2004 e o Sr. Hélio Braga de Freitas, secretário de saúde no período de 3/9/2003 a 20/10/2003, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SIA/SUS, repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

HISTÓRICO

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) executou, no período de 26/4/2004 a 30/4/2004, auditoria na Secretaria de Saúde do Município de Machadinho D'Oeste/RO e constatou as seguintes irregularidades (peça 9, p. 5-36):

- a) pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica - PAB;
- b) pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico;
- c) despesas com combustíveis (gasolina) para serem utilizados nos veículos da Secretária Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar - AIH;
- d) pagamentos de gratificações para assessor jurídico com recursos de Autorização de Internação Hospitalar - AIH;

e) despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde;

f) aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto (superfaturamento).

3. Em relação à irregularidade constante no item “d” o Relatório de Auditoria n. 1630/2004 (peça 9, p. 5-36) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS não indicou o responsável, a data da irregularidade, o beneficiário e o valor da irregularidade, de forma que, por ocasião da instrução inicial, em função do tempo decorrido, considerou-se que não era viável apurar a responsabilidade e o valor do débito referente à irregularidade constante nesse item.

4. Quanto às demais irregularidades, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da União, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 30.279,63, conforme Nota de Lançamento nº 008NL001816 (peça 8, p. 1) e pelo valor de R\$ 96.473,56, conforme Nota de Lançamento nº 008NL001817 (peça 8, p. 2).

5. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 6, p. 1-4) divergiu quanto à imputação de responsabilidade do débito de R\$ 3.997,11, referente aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores aos preços de mercado (superfaturamento), cujo fato gerador ocorreu em 8/4/2002. O débito foi inicialmente imputado ao responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira (prefeito no período de 1/1/2001 a 31/3/2002).

6. Após a retificação da imputação de responsabilidade, o débito de R\$ 3.997,11 foi imputado ao responsável Sebastião Xavier dos Reis, prefeito a partir de 1/4/2002, o que ocasionou redução da responsabilidade do Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira e acréscimo da responsabilidade do Sr. Sebastião Xavier dos Reis.

7. Quando da elaboração do Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 6, p. 1-4) foi efetuado novo cálculo considerando as datas de exercícios dos responsáveis e apurados novos valores originais de débitos (Anexo I, peça 6, p. 5).

8. No mais, o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 6, p. 1-4) continha a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU nº 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 6, p. 5) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 6).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 7), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

1ª Instrução (peça 18)

10. Em instrução inicial, verificou-se que o Controle Interno não individualizou os itens de responsabilidade de Genésio Ondino Galeazzi e de Hérica Lima Fontenele, tendo sido apurados novos valores originais de débitos para aqueles responsáveis. Identificou-se, também, indícios de que a aplicação irregular de parte dos recursos deu-se em favor do município, caracterizando desvio de finalidade.

11. Desta forma, foi proposta a citação do município de Machadinho D'Oeste/RO e dos demais responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

12. **Ocorrência 1:** Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração,

com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 734,30
		Héríka Lima Fontenele	R\$ 1.199,59
	Sebastião Xavier dos Reis	Héríka Lima Fontenele	R\$ 10.745,05
		Sandra Marina Brancher	R\$ 16.749,55
		Francisco Prudêncio dos Santos	R\$ 2.674,44
		Hélio Braga de Freitas	R\$ 1.314,75

13. **Ocorrência 2:** Pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 762,83

14. **Ocorrência 3:** Pagamento de despesas com combustíveis (gasolina) para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Héríka Lima Fontenele	R\$ 22.647,91
		Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 7.745,20

15. **Ocorrência 4:** Pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Sandra Marina Brancher	R\$ 371,48
		Héríka Lima Fontenele	R\$ 133,30

16. **Ocorrência 5:** Aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
	Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 3.311,37
		Héríka Lima Fontenele	R\$ 8.083,39
	Sebastião Xavier dos Reis	Héríka Lima Fontenele	R\$ 10.701,60
		Sandra Marina Brancher	R\$ 7.276,02

2ª Instrução (peça 102)

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 20), foram promovidas as seguintes citações:

Responsável	Ofício/ Edital	Comprovante de recebimento
Município de Machadinho D'Oeste – RO	Ofício 0389/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 21)	AR (peça 49)
Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Ofício 0390/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 22)	AR (peça 41)
Sebastião Xavier dos Reis	Ofício 0393/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 25)	AR (peça 50)

Genésio Ondino Galeazzi	Edital 0007/2013-TCU/SECEX-RO, de 8/8/2013 (peça 94)	Publicação no DOU (peça 96)
Hérika Lima Fontenele	Ofício 0538/2013-TCU/SECEX-RO, de 10/9/2013 (peça 98)	AR (peça 99)
Sandra Marina Brancher	Edital 0008/2013-TCU/SECEX-RO, de 8/8/2013 (peça 95)	Publicação no DOU (peça 97)
Francisco Prudêncio dos Santos	Ofício 0395/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 27)	AR (peça 29)
Hélio Braga de Freitas	Ofício 0396/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 28)	AR (peça 30)

18. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, o município de Machadinho D'Oeste/RO, a Sra. Hérika Lima Fontenele e o Sr. Hélio Braga de Freitas, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Da mesma forma os responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Sandra Marina Brancher, citados por via editalícia, também não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. Já o responsável Francisco Prudêncio dos Santos, após ter tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, optou por não apresentar alegações de defesa, efetuando, entretanto, o recolhimento do débito pelo qual respondia solidariamente (R\$ 2.681,36, atualizado monetariamente até jul/2013 - peça 33).

20. Quanto aos responsáveis Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Sebastião Xavier dos Reis, os mesmos apresentaram suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 42-44 e das peças 51-93.

21. Após o exame técnico das alegações de defesa, e dos demais documentos constantes nos autos, chegou-se à seguinte conclusão (peça 102):

139. Em relação ao indício de irregularidade consistente na “aquisição de medicamentos e materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto” uma nova análise dos autos revela que não há documentos aptos a comprovar a irregularidade, devendo ser excluído, em relação a todos os responsáveis, os débitos relacionados a esta ocorrência (parágrafos 9-18).

140. Da mesma forma, a análise promovida nos documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Sebastião Xavier dos Reis levam a convicção de que as despesas consistentes em “pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico” e “pagamento de despesas com combustíveis para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar – AIH” ocorreram em ações de saúde, e, portanto, atendem aos critérios constantes da Decisão 600/2000-TCU-Plenário (parágrafos 34-46).

141. Os documentos apresentados também comprovam que as despesas consistentes em “pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB” e “pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde” ocorreram em benefício do município de Machadinho do Oeste/RO, portanto, a teor da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, cabe ao município a responsabilidade pelo pagamento do débito (parágrafos 30-33 e 47-50).

142. Embora o débito seja de responsabilidade do município, remanesce em relação aos demais responsáveis a possibilidade de aplicação da multa constante no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

143. Quanto ao julgamento das contas do município de Machadinho do Oeste/RO, em um primeiro momento, face à presunção de boa-fé que milita em favor do ente político, em que pese a revelia do município, o Tribunal tem entendido que, nos casos de citação do ente político, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas,

independe da apresentação de defesa (Acórdão 1636/2012-1C). Assim, o Tribunal tem oferecido à pessoa jurídica de direito público o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, abrindo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, a exemplo de acórdãos da Primeira Câmara de nºs 1179/2011, 3161/2010 e 7323/2009, 6649/2009, 6243/2009, 5809/2009; da Segunda Câmara de nºs 3931/2012, 1636/2012, 609/2010, 608/2010, 627/2010, 6702/2009; e do Plenário de nºs 2880/2009, 1186/2009, 1004/2009, 989/2008.

144. Dessa forma, é cabível considerar revel o Município de Machadinho do Oeste/RO e assinar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a teor do permissivo contido no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, conforme estabelecido no Acórdão 5.518/2009 – 2ª Câmara, e determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas.

145. Em relação ao responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face da análise promovida nos parágrafos 51-54, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para elidir a sua responsabilidade pelas irregularidades.

146. Quanto ao responsável Sebastião Xavier dos Reis, em face das análises promovidas nos parágrafos 55-126, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuída.

147. Por fim, propõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas, Genésio Ondino Galeazzi e Francisco Prudêncio dos Santos (parágrafos 128-138).

148. No que tange aos responsáveis Sebastião Xavier dos Reis, Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, não se vislumbram nos autos elementos que comprovem a boa-fé ou a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade. Quanto aos demais responsáveis, a análise efetuada indica que, quando do exame final dos autos, a proposta de mérito acerca das contas será pela regularidade ou regularidade com ressalvas, motivo pelo qual não há manifestação quanto a boa-fé destes responsáveis.

149. Em razão do disposto no parágrafo 144, para evitar descompasso entre o julgamento das contas do município e das contas dos demais responsáveis, deixa-se de emitir, no presente momento, proposta de mérito acerca das contas dos responsáveis, sendo pertinente emitir tal proposta quando do exame final dos presentes autos.

22. Em decorrência do que consta na conclusão, propôs-se acolher as alegações de defesa apresentadas por Neodi Carlos Francisco de Oliveira, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sebastião Xavier dos Reis, considerar revéis, para todos os efeitos, o município de Machadinho D'Oeste/RO, Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas, Genésio Ondino Galeazzi e Francisco Prudêncio dos Santos.

23. Propôs-se, ainda, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Machadinho D'Oeste/RO comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento do débito, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012 e determinar ao Município de Machadinho D'Oeste/RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adotasse providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária.

24. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento registrada pela unidade técnica, dissentindo, apenas, quanto à revelia do Sr. Francisco Prudêncio dos Santos, tendo em vista que, apesar de não ter oferecido alegações de defesa, ele compareceu aos autos para recolher o débito que lhe foi imputado.

25. A ministra relatora, em seu voto, considerou que estava descaracterizada a revelia de Francisco Prudêncio dos Santos e que houve mudança da jurisprudência da Corte sobre o tema inclusão do valor da dívida na lei orçamentária do ente público.

26. Quanto aos demais encaminhamentos, acompanhou os pareceres da unidade e do MPTCU, no sentido de fixar “novo e improrrogável prazo para que o Município de Machadinho D’Oeste/RO comprove o recolhimento do débito discriminado na instrução à peça 102 ao Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012”.

27. Dessa forma, foi submetida proposta de minuta e aprovado pelo colegiado o seguinte acórdão (Acórdão 4683/2015-TCU-2ª Câmara):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso IV, §§ 1º, 2º e 3º; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Neodi Carlos Francisco de Oliveira;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Prudêncio dos Santos e dar-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Sebastião Xavier dos Reis;

9.4. considerar revéis o município de Machadinho do Oeste/RO, Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Machadinho do Oeste/RO comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias relativas às ocorrências abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

...

9.6 dar ciência ao município de Machadinho do Oeste/RO de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

28. Em cumprimento ao Acórdão 4683/2015-TCU-2ª Câmara, o município de Machadinho D’Oeste/RO, foi comunicado mediante o Ofício 1066/2015-TCU/SECEX-RO, datado de 5/8/2015, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU c/c o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

29. O município tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 118. Em resposta, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito.

Informações/documentos obtidos após a instrução de peça 102

30. Na instrução anterior (peça 102), após as análises efetuadas sobre os documentos constantes nos autos e sobre os documentos apresentados pelos demais responsáveis, chegou-se à seguinte conclusão acerca da aplicação de multa ao responsável Genésio Ondino Galeazzi:

132. Em relação aos responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Hélio Braga de Freitas, entende-se que a baixa materialidade das irregularidades remanescentes (valores atualizados R\$ 734,30 e R\$ 1.314,75, respectivamente) não justificam a cominação de multa. Portanto as contas desses responsáveis, por ocasião do julgamento de mérito, devem ser julgadas regulares com ressalva.

31. No entanto, o documento constante da peça 116 indica que o responsável Genésio

Ondino Galeazzi faleceu em 20/3/2013, data anterior à citação por edital do responsável, ocorrida em 19/8/2013 (peça 96).

32. Portanto, tendo em vista que o responsável faleceu em data anterior à citação e que a proposta para o julgamento de suas contas era regular com ressalvas, propõe-se que o mesmo seja excluído do julgamento da Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

33. Tendo em vista que a dívida imposta ao município de Machadinho D'Oeste/RO não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente, devendo, nesse caso, ser dispensada a incidência de juros de mora, ante a impossibilidade de aferir a boa-fé do ente federativo.

34. Considerando a análise realizada na instrução de peça 102, parágrafos 51-54, e o acolhimento das alegações de defesa (item 9.1 do Acórdão 4683/2015-TCU-2ª Câmara) apresentadas pelo responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira, propõe-se o julgamento pela regularidade das suas contas, dando-lhe quitação plena.

35. Considerando a análise realizada na instrução de peça 102, parágrafos 55-127, e a rejeição das alegações de defesa (item 9.3 do Acórdão 4683/2015-TCU-2ª Câmara) apresentadas pelo responsável Sebastião Xavier dos Reis, propõe-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

36. Considerando a análise realizada na instrução de peça 102, parágrafos 128-135, bem como a revelia das responsáveis Hérিকা Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, propõe-se o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

37. Em relação ao responsável Hélio Braga de Freitas, a baixa materialidade das irregularidades remanescentes (valor atualizado de R\$ 1.314,75 em jun/2013) não justifica a cominação de multa. Portanto, as contas do responsável devem ser julgadas regular com ressalva (peça 102, parágrafos 128-135).

38. Em relação ao responsável Genésio Ondino Galeazzi, constatou-se que o mesmo faleceu em data anterior à citação e, tendo em vista que a proposta para o julgamento de suas contas era regular com ressalvas (peça 102, parágrafos 128-135), propõe-se que o mesmo seja excluído da relação processual (parágrafos 30-32).

39. Quanto ao responsável Francisco Prudêncio dos Santos, suas contas já foram julgadas regulares com ressalva (item 9.2 do Acórdão 4683/2015-TCU-2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o responsável Genésio Ondino Galeazzi (falecido) (CPF 001.347.592-49);

b) julgar irregulares as contas e em débito o município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da



legislação vigente:

Item	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1	317,10	29/01/2002
3	126,84	21/03/2002
5	63,42	21/03/2002
7	63,42	21/03/2002
9	63,42	05/04/2002
11	63,42	05/04/2002
13	211,4	05/04/2002
15	126,84	05/04/2002
17	63,42	05/04/2002
19	84,56	08/04/2002
21	42,28	08/04/2002
23	42,28	08/04/2002
25	126,84	08/04/2002
27	253,68	08/04/2002
29	84,56	10/04/2002
31	63,42	17/05/2002
33	211,4	24/05/2002
35	42,28	24/05/2002
37	317,1	24/05/2002
39	42,28	12/06/2002
41	42,28	12/06/2002
43	317,1	17/07/2002
45	42,28	18/07/2002
47	42,28	18/07/2002
49	42,28	25/07/2002
51	42,28	29/07/2002
53	211,4	02/08/2002
55	126,84	16/08/2002
57	521,2	10/02/2003
59	260,6	10/02/2003
61	52,12	17/02/2003
63	234,54	18/02/2003
65	260,6	07/03/2003
67	1172,7	14/03/2003
69	156,36	19/03/2003
71	260,6	28/03/2003
73	156,36	28/03/2003
75	156,36	10/04/2003
77	208,48	10/04/2003

Item	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2	42,28	13/02/2002
4	126,84	21/03/2002
6	211,4	21/03/2002
8	126,84	05/04/2002
10	63,42	05/04/2002
12	84,56	05/04/2002
14	84,56	05/04/2002
16	126,84	05/04/2002
18	253,68	05/04/2002
20	126,84	08/04/2002
22	84,56	08/04/2002
24	84,56	08/04/2002
26	169,12	08/04/2002
28	84,56	08/04/2002
30	84,56	10/04/2002
32	190,26	24/05/2002
34	84,56	24/05/2002
36	63,42	24/05/2002
38	211,4	24/05/2002
40	42,28	12/06/2002
42	169,12	13/06/2002
44	190,26	17/07/2002
46	42,28	18/07/2002
48	63,42	25/07/2002
50	63,42	25/07/2002
52	126,86	29/07/2002
54	42,28	16/08/2002
56	390,9	15/01/2003
58	312,72	10/02/2003
60	52,12	17/02/2003
62	78,18	17/02/2003
64	390,9	24/02/2003
66	390,9	10/03/2003
68	52,12	18/03/2003
70	260,6	28/03/2003
72	156,36	28/03/2003
74	78,18	02/04/2003
76	156,36	10/04/2003
78	156,36	23/04/2003



79	156,36	23/04/2003	80	156,36	25/04/2003
81	234,54	25/04/2003	82	390,9	07/05/2003
83	651,5	12/05/2003	84	651,5	12/05/2003
85	390,9	12/05/2003	86	390,9	26/05/2003
87	234,54	03/06/2003	88	130,3	27/06/2003
89	156,36	04/07/2003	90	52,12	04/07/2003
91	104,24	29/07/2003	94	130,3	06/10/2003
95	52,12	06/10/2003	96	52,12	06/10/2003
97	104,24	06/10/2003	98	208,48	06/10/2003
99	130,3	06/10/2003	100	104,24	06/10/2003
118	200,25	17/12/2002	119	69,75	29/11/2002

Valor atualizado até 29/9/2015: R\$ 36.650,58 (cf. peça 131)

c) julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04), prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/4/2002 a 30/4/2004, da Sra. Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), secretária de saúde no período de 12/3/2001 a 9/12/2002, e da Sra. Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59), secretária de saúde no período de 10/12/2002 a 8/8/2003, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

d) aplicar aos responsáveis Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04), Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), e Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), secretário de saúde no período de 3/9/2003 a 20/10/2003, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) julgar regulares as contas do Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/1/2001 a 31/3/2002, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar, desde logo, as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.



SECEX-RO, em 29 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS

AUFC – Mat. 9462-5